

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.437, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 5.437, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que “Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Viação de Transportes (CVT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 10/12/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Francisco Jr. (PSD-GO), pela aprovação e, em 11/12/2019, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 5.437, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura.

Argumenta o Autor que os usuários do transporte público sofrem com o alto preço de tarifas e a falta de qualidade do serviço. Em relação à infraestrutura, julga importante estabelecer a obrigação de que as paradas de ônibus sejam dotadas de cobertura, a fim de melhorar a vida de milhões de pessoas, as quais aguardam os veículos sob chuva ou sol.

De fato, é dever desta Casa encontrar meios para melhorar os serviços prestados aos usuários do transporte público. As precárias condições desses serviços acarretam sérios prejuízos, principalmente, à parcela da população menos favorecida.

A adequada prestação de serviços de transportes, direito previsto no art. 14 da PNMU, não deveria se restringir ao período no interior dos veículos. O tempo de espera, em certas ocasiões, pode inclusive ser superior ao tempo de viagem. O sistema de transportes, por completo, deve ser planejado para proporcionar, além de segurança e regularidade, condições de salubridade e conforto. Dotar de cobertura os pontos de embarque e desembarque certamente contribui nesse sentido. Portanto, em vista do bem-estar social, estamos confiantes de que a matéria deve prosperar.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.437, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2022-4311

